

ACÓRDÃOS - QUARTA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 2022

UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS RESOLUÇÃO Nº 105, DE 1º DE AGOSTO DE 2022 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF LEGAL: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019, e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2021 e 2022, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: Art.2º Intimar, no caso de improvimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03, lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS ACÓRDÃO 730/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00008371/2019-77. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL BOUGANVILLE. RELATOR: JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2.105/98, obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi regularizada a obra. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e para NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, 25 de novembro de 2020. ACÓRDÃO 731/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO: 0036100060005201767. INTERESSADO: CONDOMÍNIO CHATEAU VALOIS. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 30 de junho 2022 ACÓRDÃO 732/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001234/2016. Recorrente: AUTO ESCOLA MILÊNIO. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Faixa afixada em desacordo com a legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de acordo com a ata de julgamento de 16 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 733/2022 Órgão: 2ª Câmara.

Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-006688/2016. Recorrente: MARIE TEREZA RAFFAGNATTO CALDAS DO NASCIMENTO. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008, prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. manter o Alvará de Localização e Funcionamento e demais documentos relativos ao quiosque ou trailer em local visível; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 16 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 734/2022 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0453-001857/2011. RECORRENTE: BRENO DE FÁTIMA RODRIGUES RIBEIRO. RELATOR: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO DESCONHECIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 condiciona à ocupação de área pública a autorização da Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário a Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 16 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 735/2022 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0453-001857/2011. RECORRENTE: BRENO DE FÁTIMA RODRIGUES RIBEIRO. RELATOR: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO DESCONHECIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95, condiciona à ocupação de área pública a autorização da Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário a Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 16 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 736/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo nº: 0361-005978/2017. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TOULON. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D 075153-OEU, de 02/09/2016. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO 1. O Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998, prevê: “As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 16 de dezembro de 2020 ACÓRDÃO 737/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. PROCESSO: 0036100020748/2018-85. INTERESSADO: ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA. RELATOR: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO nº D 076480-OEU, de 13/09/2018. OBRA IRREGULAR, CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O artigo 22 da Lei nº 6.138/2018, do Código de Edificações do Distrito Federal, determina que “toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de DEZ dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário a Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 16 de dezembro de 2020 ACÓRDÃO 738/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361-00060698/2017-98. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO ESPIRITUALISTA MAYANTI DO AMANHECER – ASSESMA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário que não suscitou argumentos para infirmar a revelia. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado da Ordem Pública do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 16 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 739/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361-00011213/2018-13. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. RECORRENTE: DATTA INFORMÁTICA LTDA – ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: 1. Tanto a Lei 2.105/98, como a Lei 6.138/2018, diz que toda obra pública ou privada só pode ser iniciada após o licenciamento e determina a aplicação de advertência para obra passível de regularização. 2. O fato da obra se encontrar em processo de regularização não isenta o autuado das penalidades impostas pela legislação. 3. O Auto de Notificação não constitui, ainda, uma penalidade pecuniária, bastando, para ser cumprida, apenas o cumprimento da exigência descrita no auto, o que de fato não ocorreu. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 16 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 740/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361.00026886/2018-78. RECORRENTE: COQUEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A

lei 6.138/2018 diz que toda obra só pode ser iniciada após licenciamento. 2. Em diligência, conforme relatório de auditoria fiscal, constante nos autos, foi constatado que não há atividade comercial no local. 3. Arquivamento da advertência prevista em lei, por ter sido declarado em relatório específico, o seu cumprimento. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 741/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 00361-00027555/2018-55 Recorrente: CFVP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o Art. 56 da Lei 3.036/2002, os meios de propaganda em área pública, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida na mesma legislação. 2. Não foi apresentada documentação que comprovasse a existência da emissão de autorização ou licença para instalação de engenho publicitário, no momento da aplicação do auto. 3. Correta a aplicação da notificação prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 16 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 742/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017-00012519/2019-11. INTERESSADO: SOCORRO SOUSA SILVA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de intimação demolitória nº D 076963-OEU, de 08/07/2016 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido, INTEMPESTIVO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 19 de julho de 2021. ACÓRDÃO 743/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 04017-00003264/2019-97. Recorrente: LUZIA SANTANA MACIEL. Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/98 veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado; 2. A expectativa de regularização do imóvel não isenta o infrator das penalidades previstas nas normas vigentes. 3. A ocupação de espaço público constitui mera detenção tolerada pelo Poder Público e não serve de parâmetro para a legalização da obra no decurso do tempo; 4. O uso do espaço público ou privado, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, só é possível na forma estabelecida em lei. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de dezembro de 2019. ACÓRDÃO 744/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00012684/2019-64. INTERESSADO: ANTÔNIO COELHO FILHO. Relatora:

Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº B000829-ODE, de 02/12/2019. 1. Lei 6.138 - Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 745/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361-00009351/2019-13. INTERESSADO: VALDIVINO ALVES PEREIRA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos-JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, e para NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2021 ACÓRDÃO 746/2022 PROCESSO: 00361-00010322/2018-13. INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DE QUEIROZ. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: TEO - TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. O Decreto nº 30.036/2009, alterado pelo Decreto nº 38.939/2018, regulamenta a cobrança das taxas que trata a Lei Complementar nº 783/2008, de acordo com o artigo 20 a seguir: Art. 20. A Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, no âmbito do Distrito Federal, verificando sua adequação à legislação vigente. Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização para limitar ou disciplinar atividade, direito ou interesse. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 747/2022 PROCESSO: 00361-00023674/2018-39. INTERESSADO: ODALTON PEREIRA DA SILVA. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: TEO - TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. O Decreto nº 30.036/2009, alterado pelo Decreto nº 38.939/2018, regulamenta a cobrança das taxas que trata a Lei Complementar nº 783/2008, de acordo com o artigo 20 a seguir: Art. 20. A Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, no âmbito do Distrito Federal, verificando sua adequação à legislação vigente. Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização para limitar ou disciplinar atividade, direito ou interesse. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado

de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 748/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0036-00057076/201782 e 00361-00051053/2017-64. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. Recorrente: LUZINETE BATISTA DA SILVA. EMENTA. TEO - TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. O Decreto nº 30.036/2009, alterado pelo Decreto nº 38.939/2018, regulamenta a cobrança das taxas que trata a Lei Complementar nº 783/2008, de acordo com o artigo 20 a seguir: Art. 20. A Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, no âmbito do Distrito Federal, verificando sua adequação à legislação vigente. Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização para limitar ou disciplinar atividade, direito ou interesse. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 749/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00000595/2019-3. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: LUCIANA ALENCAR CARVALHO BOTELHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 732/68 prevê a penalidade de multa para ocupação de área pública sem licenciamento. 2. Conforme Lei 2105/1998, que veda obras sem licenciamento. 3. Não é permitida a utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade. 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 03 de março de 2021 ACÓRDÃO 750/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00010154.2019-4. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERNARDES DE MOURA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Artigo 171 da Lei nº 2.105/1998 prevê a penalidade de multa para o Responsável Técnico da obra. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 03 de março de 2021. ACÓRDÃO 751/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-0000.7909.2019.26. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CLARO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 732/68 prevê a penalidade de multa para ocupação de área pública sem licenciamento. 2. Não é

permitida a utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 03 de março de 2021. ACÓRDÃO 752/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361.00060946.2017-09. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO ALCEBIADES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 prevê que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento pelo Governo do Distrito Federal – GDF. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 03 de março de 2021. ACÓRDÃO 753/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO:00361-00060948/2017-90. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA: INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO ALCEBIADES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA DE USO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Artigo 24 - A da Lei Complementar 766/2008 prevê que a Administração Regional do Plano Piloto deve emitir autorização precária de uso ao interessado desde que o pedido de regularização esteja acompanhado de projeto de arquitetura individual da unidade comercial e respectiva documentação. 2. Não é permitida a utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 03 de março de 2021. ACÓRDÃO 754/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017.00000631/2019.09. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA: INTERESSADO: RIBEIRÃO CLARO EMPREENSIMENTO LTDA. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 prevê que toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 3 de março de 2021. ACÓRDÃO 755/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 0036100019605/2018-2. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA: INTERESSADO: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 732/68 prevê a penalidade de multa para ocupação de área pública sem licenciamento. 2. Não é permitida a utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 3 de março de 2021. ACÓRDÃO 756/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017.00007670/2019-2. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA: INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Artigo 53 da Lei nº 9784/1999, prevê que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 03 de março de 2021 ACÓRDÃO 757/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00059571 2017/26. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA: INTERESSADO: SEGUNDO BAR E RESTAURANTE LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 732/68 prevê a penalidade de multa para ocupação de área pública sem licenciamento. 2. Não é permitida a utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 03 de março de 2021. ACÓRDÃO 758/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017.00013755/2019-46. Relator Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA INTERESSADO: LEONARDO RAMALHO DA SILVA. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 veda qualquer construção não autorizada, seja pública ou privada 2. O Decreto 732/68 prevê a penalidade de multa para ocupação de área pública sem licenciamento. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 3 de março de 2021. ACÓRDÃO 759/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008295/2019-34. RECORRENTE: GILDA TEIXEIRA ARAÚJO PONCE LIONES. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. ACÓRDÃO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro 2021. ACÓRDÃO 760/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008798/2019-18. RECORRENTE: MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. FALTA DE

LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Código de Edificações do Distrito Federal obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi apresentado o licenciamento da obra. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 761/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004951/2019-20. RECORRENTE: REGIANE DE BRITO DE ALMEIDA. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro 2021. ACÓRDÃO 762/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00022318/2018-06. RECORRENTE: CASTELO FORTE RECANTO MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO- CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Julgado em primeira instância antes da prescrição quinquenal. 2. decreto federal 20.910/32, define os prazos prescricionais na administração pública, para créditos de natureza não tributária: " Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 763/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00014964/2018-91. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENCIAMENTO PARA USO DE ÁREA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Artigo nº 56 da Lei 3.036/2002 define que os meios de propaganda em área pública só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. ACÓRDÃO 764/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00021885/2018-37. RECORRENTE: ACADEMIA BRASIL 21 LTDA- EPP. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA APRESENTADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 4.567/11 regulamenta o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do DF. 2. Foi constatada a perda de objeto do ato administrativo, pelo licenciamento da Atividade Econômica. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para lhe

DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão em Primeira Instância, a partir da data da emissão da licença. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 dezembro de 2021. ACÓRDÃO 765/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00004325/2018-18. RECORRENTE: COLÉGIO CANTINHO FELIZ JICAF LTDA ME. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA APRESENTADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 4.567/11 regulamenta o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do DF. 2. Foi constatada a perda de objeto do ato administrativo, pelo licenciamento da Atividade Econômica. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para lhe DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão em Primeira Instância, a partir da data da emissão da licença. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 dezembro de 2021. ACÓRDÃO 766/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00001531/2018-76. RECORRENTE: VANILA SILVA SANTOS. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA APRESENTADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 4.567/11 regulamenta o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do DF. 2. Ocorreu a perda de objeto do ato administrativo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para lhe DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão em Primeira Instância, a partir da data da emissão da licença. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 dezembro de 2021. ACÓRDÃO 767/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00009450/2018-14. RECORRENTE: MC FREITAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA IRREGULAR. FALTA DE LICENÇA DO PODER PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 5.547/15 obriga o licenciamento de atividades econômicas no DF. 2. Não foi apresentado o licenciamento. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 768/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-001021/2017 E 00361- 00023032/2018-30. INTERESSADO: ALDEMIRA DA COSTA. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº T 003408-FAU, de 02/02/2017. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. Lei 972/1995. Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza. Decreto 17.156/1996. Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II – multa. - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Texto com a redação dada pelo Decreto 18.369, de 26/06/1997, publicada no DODF de 27/06/1997 p. 4699). ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo

a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 17 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 769/2022 ORGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 0036100058684201712. INTERESSADO: JOSÉ ARI SAVIOTTI. CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O código de Obras do DF obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi regularizada a obra nem apresentada a licença. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos-JAR DF LEGAL, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 16 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 770/2022 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00060890/2017-84. INTERESSADO: TEIXEIRA DA SILVA PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Código de Edificações do DF obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi regularizada a obra nem apresentada a licença. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos-JAR DF LEGAL, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 17 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 771/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-001021/2017 E 00361-00023032/2018-30. INTERESSADO: ALDEMIRA DA COSTA. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº T 003408-FAU, de 02/02/2017. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. Lei 972/1995. Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza. Decreto 17.156/1996. Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II – multa. - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Texto com a redação dada pelo Decreto 18.369, de 26/06/1997, publicada no DODF de 27/06/1997 p. 4699). ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 17 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO 772/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo nº: 00361-00055143/2017- 24. Recorrente: JOSE NOVAIS SOUZA DE JESUS. Recorrido: UREC/DFLEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO R 813179- TEO, LAVRADO, EM 14/07/2017. FALTA DE DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS TEO. NÃO CUMPRIMENTO DO AUTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei Complementar nº 783/2008, estabelece que A Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente. 2. O lançamento da TEO far-se-á de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal: 3. Não cumprimento da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e

improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão de Primeira Instância. 29 de janeiro de 2021. ACÓRDÃO 773/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo nº: 00361-00057646/2017-34. Recorrente: ALEXSANDRO MARTINS DE QUEIROZ. Recorrido: UREC/DFLEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO R 837.113-TEO de 29/03/2017. FALTA DE DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS TEO. NÃO CUMPRIMENTO DO AUTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei Complementar nº 783/2008, estabelece que A Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente. 2. O lançamento da TEO far-se-á de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal: 3. Não cumprimento da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão de Primeira Instância. 29 de janeiro de 2021. ACÓRDÃO 774/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo nº: 00361-00057643/2017-09. Recorrente: ALEXSANDRO MARTINS DE QUEIRO. Recorrido: UREC/DFLEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO R 837.115- TEO de 29/03/2017. FALTA DE DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS TEO. NÃO CUMPRIMENTO DO AUTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei Complementar nº 783/2008, estabelece que A Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente. 2. O lançamento da TEO far-se-á de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal: 3. Não cumprimento da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para CONFIRMAR a decisão de Primeira Instância. 29 de janeiro de 2021. ACÓRDÃO 775/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo SEI nº: 04017.00003271/2019-99. Recorrente: Comercial de Alimentos e delícias do Trigo LTDA. Relator: Conselheiro DANIEL BORGES GOMES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA. RECURSO TEMPESTIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 22 e 124, inciso II, da Lei 6138/2018. 2. Correta a aplicação da sanção administrativa prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 26 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 776/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0401700005572201957. RECORRENTE: JACIRA DA SILVA GAMA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA À OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 diz que toda obra pública ou privada só podem ser iniciadas após o licenciamento e determina multa por descumprimento ao Código de Obras. 2. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Não foi comprovado que a obra irregular esteja em processo de regularização ou o imóvel tenha sido contemplado no Projeto Urbanístico da cidade. 4. A possibilidade ou não de regularização da área não permite que o recorrente construa sem o prévio licenciamento e autorização do Poder Público. 5. A invocação do princípio constitucional da isonomia para albergar atos ilícitos traria, para dizer o mínimo, o colapso do ordenamento jurídico, na medida em que chancelaria todos os atos infringentes de suas normas sob o paradoxal argumento de que muitos assim o fazem. 6. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 26 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 777/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0036100053000201788. RECORRENTE: AFONSO PEREIRA PINTO. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tanto a Lei 2.105/98, como a Lei 6.138/2021 diz que toda obra pública ou privada só podem ser iniciadas após o licenciamento e determina multa por descumprimento ao Código de Obras. 2. Todavia, considerando o lapso temporal e o conseqüente esgotamento do prazo concedido no auto, é razoável e proporcional, sem prejuízo de novas ações fiscais, arquivar o Auto de Notificação em comento, tendo em vista que atualmente a obra passou a ser regulada pelo novo Código de Obras e Edificações do DF que, nesse caso, no tocante à aplicação da advertência, esta pode ser prorrogada por vários períodos, em contrapartida à Lei 2.105/98 (revogada) que previa apenas uma prorrogação por igual período. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 26 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 778/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361-00016953/2018-46. RECORRENTE: CIPO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 5547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Em diligência, conforme relatório de auditoria fiscal, constante nos autos, foi constatado que não há atividade comercial no local. 3. Incorreta a aplicação da advertência prevista em lei. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 779/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361-00003988/2018-15. INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CACIQUE LTDA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 5547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, inobservância do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois a advertência está prevista na legislação, com prazo estipulado para cumprimento, período considerável para impugnar o auto em primeira instância, bem como abertura de novo prazo para recurso em segunda instância. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 26 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 780/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361-00005760/2018-60. RECORRENTE: LUCIANA SERRA REGO. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. NÚMERO DO LANÇAMENTO NO SISLANCA - (SISTEMA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITOS – SEF/DF): 27833. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 5547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Conforme retratado em relatório circunstanciado a multa está em consonância com o auto emitido. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 781/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00000033/2019-97. Interessado: AMAURI SOUSA BRANDÃO. Relatora: ANA ILSA DIAS DE LUCENA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obra não se enquadra na legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE. 26 de fevereiro de 2021. ACÓRDÃO 782/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00005264/2019-97. Interessado: CLUBE DOS PREVIDENCIÁRIOS DE BRASÍLIA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a obrigatoriedade da licença. 2. Obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE. 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 783/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361.00066040/2017-90. INTERESSADO: SENIO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. RELATOR: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. ASSUNTO: AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº E 002730-FAU de 20/11/2017. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EMPREENDIMENTO SEM CALÇADA. 1. Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 30 de março de 2021. ACÓRDÃO 784/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00010771/2019-87. Interessado: PÃO DOURADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a responsabilidade do proprietário de iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE. 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 785/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00061159/2017-76. Recorrente: RUI CRUVINEL BORGES. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ocupação de área pública sem a devida autorização. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE. 26 de março de 2021. ACÓRDÃO 786/2022 Órgão: 2ª Câmara. Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361.00014372/2018-70. RECORRENTE: ALBANO'S BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme relatório fiscal foi constatada a inexistência de irregularidade no referido endereço. De acordo com a vistoria o estabelecimento encontra-se no porte de Pequeno Gerador, não constituindo violação ao Art. 3º, Anexo Único, Código 1.8 do Decreto 38.021/2017. 2. Incorreta a aplicação da multa prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 787/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Voluntário. PROCESSO: 036100056475/2017-26. INTERESSADO: RICARDO VILLAR FIGUEIREDO. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE. ANULAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme a decisão favorável ao impugnante em primeira instância - DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA TEO (24306293) e o consequente cancelamento dos exercícios de 2012 a 2019, a multa aplicada tornou-se inválida, o que viabiliza a aplicação do artigo 53, da Lei 9784/99. 2. Em diligência, verificou-se que é procedente as alegações do recorrente, conforme despacho da Unidade de Receita do DF-LEGAL. O auto, portanto, deve ser anulado. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 788/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 00361-00014543/2018-61. Recorrente: LÊDA ALVES DE AMORIM DA COSTA. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE

NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. 1. As obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO 789/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 00361-00002405/2018-39. Recorrente: ASSOCIAÇÃO ROGACIONISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CADASTRO NO SLU. AUTO DE INFRAÇÃO CONCERNENTE COM DECISÃO DE PROVIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O Auto de Notificação com mesmo objeto de Auto de Infração do interessado devem ter decisões convergentes. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, unânime, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO 790/2022. ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00002719/2018-31. INTERESSADO: ADAIR JOSÉ QUEIROZ MIRANDA. RELATOR: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DA OBRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998, prevê que as obras de que trata referida lei só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO 791/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00015870/2018-30. INTERESSADO: CLUBE SOCIAL UNIDADE DE VIZINHANÇA. RELATOR: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO 792/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361.00062936/2017-08. INTERESSADO: ELO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E DE LICENCIAMENTO DE OBRAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Artigos 51 e 57 da Lei nº 2.105/1998, dispõem que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional e o certificado de conclusão pode ser na forma habite-se e atestado de conclusão. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30

de março de 2021. ACÓRDÃO 793/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 036100022752/2018-88. INTERESSADO: B2 M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. RELATOR: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENCIAMENTO DE PROJETO DE ARQUITETURA E DE LICENCIAMENTO DA OBRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 em seus Artigos 22, 63 e 67 versa sobre licença de obras, alvará de construção para expedição de carta de habite-se e atestado de conclusão, respectivamente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso NÃO conhecido e IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos-JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, e para NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO 794/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00014964/2018-91. INTERESSADO: BRASÍLIA MÍDIA EXTERIOR LTDA. RELATOR: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 103609-AEU, de 15/06/2018. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENCIAMENTO PARA USO DE ÁREA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Artigo nº 56 da Lei 3.036/2002, define que os meios de propaganda em área pública só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO 795/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00014961/2018-58. INTERESSADO: BRASÍLIA MÍDIA EXTERIOR LTDA. RELATOR: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 103617-AEU, de 16/06/2018. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENCIAMENTO PARA USO DE ÁREA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Artigo nº 56 da Lei 3.036/2002, define que os meios de propaganda em área pública só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO 796/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 036.004724/2017. INTERESSADO: ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. RELATOR: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Artigo 1º da Lei nº 5.547/2015, define que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO 797/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361.00066040/2017-90. INTERESSADO: SENIO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. RELATOR: MARCUS

VINICIUS MARQUES DA ROCHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO.

EMPREENDIMENTO SEM CALÇADA. 1. Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2021. ACÓRDÃO

798/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361-00001439/2019-97. INTERESSADO:

LARISSA MATOS RODRIGUES DE BRITO. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 082477 OEU, DE 29/01/2019. 1. Artigo 15 da Lei

6.138/2018: Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2.

Artigo 21, incisos I, II e III §§ 1º e 2º da Lei 6.138/2018: O licenciamento de obras é

instrumento de controle urbano composto das seguintes fases: I - habilitação de projeto

arquitetônico; II - emissão de licença de obras; III - certificação da conclusão de obras. § 1º

O licenciamento de obras deve observar a legislação de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade. §

2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos ou entidades afetas ao

processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal. 3.

Artigo 22 da Lei 6.138/2018: "Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de

obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei". Entretanto, não é o caso da

obra em questão haja vista trata-se de Edificação em área urbana não regularizada. 4.

Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros

da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção

da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e,

no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de

1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2021.

ACÓRDÃO 799/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO:

0036100008370201922. RECORRENTE: SYLVIA DE ALBUQUERQUE CARVALHO.

Relator: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO

DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA.

IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei 6.138/98 veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e

exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado; 2. Conforme jurisprudência do

TJDF a ocupação de área pública por particulares consiste em mera detenção tolerada pelo

Poder Público e que não há possibilidade da situação de irregularidade ser consolidada com

o decorrer do tempo. 3. Não foi apresentado nos autos o documento que autorização a

ocupação de área pública. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso

conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda

Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem

Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO. POR MAIORIA, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2021.

ACÓRDÃO 800/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº

04017-00010380/2020-04. Recorrente: ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Recorrido: DF

LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE

INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FALTA DE LICENÇA DE OBRA. DEMOLIÇÃO. 1. De acordo

com o art. 22 da Lei nº 6.138/2018, qualquer obra só pode ser iniciada após a obtenção da

licença de obras. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO 801/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 00141-00001949/2020-65. Recorrente: ELIZABETE MARIA ALVES. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FALTA DE LICENÇA DE OBRA. DEMOLIÇÃO. 1. De acordo com o art. 22 da Lei nº 6.138/2018, qualquer obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO 802/2022 Órgão: 1ª Câmara. Processo: 0361-004495/2016 e 04017-00021633/2020-67. INTERESSADO: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D120041-OEU, DE 02/06/2016. 1. Em conformidade com a decisão de 1ª instância contida no processo do auto de notificação que foi reconhecidamente inválido, em virtude da apresentação do alvará de construção, voto pelo cancelamento do auto de infração nº D120041-OEU, de 02/06/2016, emitido por descumprimento do auto de notificação nº D097845-OEU, de 06/10/2015. 2. A Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, inclusive no tocante a anulação dos seus atos, conforme previsto em seu artigo 53. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO 803/2022 ÓRGÃO:1ª CÂMARA. PROCESSO: 00450.002931/2011. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQS 208. RELATORA: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 032523-OEU. RECURSO DE OFÍCIO. 1. O referido auto de infração foi cancelado em 1ª instância e remetido à esta Junta de Análise de Recursos em conformidade com o previsto na Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que disciplina os Procedimentos Administrativos Fiscais - PAF, pois o valor é superior ao constante em ato declaratório do exercício vigente /2019 (R\$ 2.823,22). 2. CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO 804/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00005753/2021-06. INTERESSADO: BENEDITO ALVES DE LIMA. RELATORA: ANNE Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 000174 OAI, DE 26/02/2021. 1. Lei 6.138 - Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou

unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO 805/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361-00018413/2018-05. INTERESSADO: PÃO DOURADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA. RELATORA: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº A000202-ODE, de 08/08/2018. 1. Lei 6.138 - Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO 806/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00007061/2018-54. Recorrente: CLÁUDIA SIMONE BORGES MOURA. RELATOR: ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS OBJETOS DO AUTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO COM LOCALIZAÇÃO DOS ENGENHOS APONTADOS NO AUTO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. 1. Na ausência de comprovação de entrega da intimação que notificou o autuado da decisão de primeira instância, presume-se tempestivo o recurso apresentado, em favorecimento à ampla defesa; 2. Presumem-se verdadeiras as informações prestadas pelo agente público em réplica, consideradas pelo julgador singular e não contestadas pela recorrente; 3. Os engenhos publicitários que deram ensejo à lavratura do Auto de Notificação não estão relacionados no Termo de Autorização de Uso apresentado pela recorrente; 4. Independentemente de nova notificação, uma vez que a recorrente tomou pleno conhecimento do Auto recorrido, as ações fiscais dele decorrentes devem ser a ela atribuídas, em razão da assunção de responsabilidade pelos engenhos publicitários; 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de janeiro de 2021. ACÓRDÃO 807/2022 Órgão: 2ª Câmara. Recurso de Ofício. PROCESSO: 0401700004839/2019-99. RECORRENTE: UREC. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 004 de 30 de dezembro de 1994, prevê hipóteses de restituição por motivo de cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido. 2. Correta a decisão de primeira instância no tocante à restituição dos valores pagos indevidamente. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO a decisão de Primeira Instância que invalidou o Auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO 808/2022 Órgão: 2ª Turma. Classe: Recurso voluntário.

PROCESSO SEI-GDF nº 04017- 00004950/2019-85. RECORRENTE VALDOMIRO JOSÉ DE ALMEIDA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Declaração da Administração Regional foi redigida a pedido do próprio do recorrente, cujo teor resume-se em informar que o processo, constando a documentação exigida para o licenciamento da execução de obra encontra-se arquivado, bem como a data da baixa do ART da obra, o que não comprova que as atividades tenham sido encerradas naquele período (2015). 2. Correta a decisão de primeira instância prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2021. ACÓRDÃO 809/2022 Órgão: 2ª Câmara. Recurso voluntário. PROCESSO: 00361-00014973/2018-82. RECORRENTE: SIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. NÚMERO DO LANÇAMENTO NO SISLANCA - (SISTEMA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITOS – SEF/DF): 098613. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. MULTA DIRETA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, Lei 3.036/2002, prevê Auto de Infração, tanto por descumprimento de advertência como multa direta pelo descumprimento da norma, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas. 2. Não foi verificado vício ou violação à lei por enquadramento da multa ou descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade ou desproporcionalidade nesse tipo de penalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO 810/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00007006/2020-13. Interessado: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a responsabilidade do proprietário de iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO 811/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0401700003633/2019-41. INTERESSADO: CELL SITE SOLUTIONS – CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 738595-OEU, de 25/07/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 812/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0401700005936/2019-07. INTERESSADO: MARTA JUVINA DE MEDEIROS. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 120407-OEU, de 10/07/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 813/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0401700000168/2019-52. INTERESSADO: CONVER COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 076933-OEU, de 04/01/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 814/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361-00007836/2019- 72. INTERESSADO: BENEDITO DE SOUSA GOMES. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 874612-OEU, DE 08/04/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 815/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO:

04017-00009362/2019- 38. INTERESSADO: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 123680-OEU, de 05/09/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 816/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017.00011869/2019-51. INTERESSADO: COMERCIAL DE FRUTAS TURBIANI LTDA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº E 008312-FAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Lei 972/1995: Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana; II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza. 2. Decreto 17.156/1996. Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II – multa. § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Texto com a redação dada pelo Decreto 18.369, de 26/06/1997, publicada no DODF de 27/06/1997 p. 4699). 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 817/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 04017-00012929/2020-97. Recorrente: FRANCISCO DE PAULA BONADIO. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº E 018058-FAU, de 16/07/2020. RECURSO CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO. 1. Lei 972/1995: Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana; II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza. 2. Decreto 17.156/1996. Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II – multa. § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Texto com a redação dada pelo Decreto 18.369, de 26/06/1997, publicada no DODF de 27/06/1997 p. 4699). 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de

Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 818/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017.00003284/2019-68. INTERESSADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA - COOPERCEF. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº E 0007965-FAU. 1. A Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993: “Artigo. 1º, Os proprietários de imóveis não edificadas, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos.” 2. Recurso conhecido, negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 maio de 2021. ACÓRDÃO 819/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361.00009872/2018-90. INTERESSADO: A & P ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA – ME. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº E 005356-FAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Decreto nº 37.568/2016 que regulamenta a Lei nº 5.610/2016, dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, considera grandes geradores as pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviço, os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros. Art. 35. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos da Lei nº 5.610/2016 e da presente regulamentação devem ser punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: I – advertência; 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 820/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0036100008089201990. INTERESSADO: RESTAURANTE SAME SAME LTDA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: D 118628-OEU, de 28/03/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 821/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361.0002519/2018-62. INTERESSADO: ÁFRICA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº

A000712- RNE de 05/10/2018. 1. A Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993: "Artigo. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos." 2. Recurso conhecido, negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 maio de 2021. ACÓRDÃO 822/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361.00001511/2018-03. INTERESSADO: SENIO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA – EPP. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO nº E 003678-FAU. 1. A Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993: "Artigo. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos." 2. Recurso conhecido, negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 823/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00008889/2019-45. INTERESSADO: DOM BOSCO AGROPECUARIA LTDA. RELATORA: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: RECURSO DE OFICIO - PROCESSO 04017-00008889/2019-45. 1. Recurso de ofício provido. 2. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 824/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00000836/2019-41. Recorrente: CATULINO DIAS JUNIOR. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: TEO - TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 30.036/2009, alterado pelo Decreto nº 38.939/2018, regulamenta a cobrança das taxas que trata a Lei Complementar nº 783/2008, de acordo com o artigo 20 a seguir: Art. 20. A Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, no âmbito do Distrito Federal, verificando sua adequação à legislação vigente. Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização para limitar ou disciplinar atividade, direito ou interesse. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2021. ACÓRDÃO 825/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006853/2019-27. RECORRENTE: ROSAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/18 obriga o

licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi regularizada a obra.

3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de novembro de 2020. ACÓRDÃO 826/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00024874/2018-17. RECORRENTE: AIED YUSUF HASAN ALI MUSTAFA. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de fevereiro 2021 ACÓRDÃO 827/2022 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00022192/2018-61. RECORRENTE: MÁRCIO ALEXANDRE MAIA SARDINHA. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA APRESENTADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 4.567/11 regulamenta o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do DF. 2. Foi constatada a perda de objeto do ato administrativo, pelo licenciamento da Atividade Econômica. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para lhe DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão em Primeira Instância, a partir da data da emissão da licença. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 dezembro de 2021. ACÓRDÃO 828/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361-00060499/2017-80. INTERESSADO (A): MARIA CANDIDA DE CASTRO BERNARDES. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA DE USO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei complementar nº 766/2018 exige que os estabelecimentos que já ocupam área pública devem protocolizar, no prazo estipulado, pedido de regularização junto ao órgão competente, objetivando a emissão do Termo de Autorização Precária de Uso. 2. Conforme o Art. 31, do Decreto 37.951/2017, no processo de concessão de uso vinculado à regularização de ocupações existentes, a Administração Regional deve emitir o Termo de Autorização Precária de Uso, com a observância dos procedimentos definidos nos art. 28 e art. 29 da norma referida. 3. Não consta nos autos comprovação de que o recorrente tenha atendido os requisitos elencados nos artigos 28 e 29 da norma regulamentadora, o que resultaria na emissão do Termo de Autorização Precária de Uso. 4. É insuficiente a apresentação da cópia da primeira página do projeto de arquitetura – cortes e fachadas - peça de processo específico, bem como a apresentação do Contrato de Concessão de Uso Sobre Imóvel, cujos documentos não substituem o Termo de Autorização Precária de Uso previsto na legislação. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2021. ACÓRDÃO 829/2022 ÓRGÃO: 2ª Câmara. CLASSE: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017- 00001842/2019-51.

RECORRENTE: MARIA LUCIENE BENTO GUIMARAES. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. MULTA. APLICAÇÃO DE NORMA LOCAL. PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, determina que toda obra pública ou privada só pode ser iniciada após o licenciamento e determina multa pelo descumprimento da norma. 2. De acordo com a jurisprudência a instalação de uma estação rádio-base (ERB) equipara-se a uma obra, a uma construção, ao passo em que transforma o espaço onde está localizada, o que nesse caso carece de licenciamento. 3. O responsável foi multado por edificar obra em área pública sem o devido licenciamento, cuja legislação infringida e seu enquadramento está prevista no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – Lei 6.138/2018 – e, em nenhum momento a referida norma, disciplina a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, nem tampouco adentra na esfera de competência privativa da União. 4. O auto é válido e não se pode reconhecer a ilegitimidade passiva se o próprio recorrente é o responsável pela utilização do equipamento situado em área pública, sem o devido licenciamento. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2021. ACÓRDÃO 830/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00060621/2017-18. Recorrente: SÉRGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/1998, prevê que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de março de 2021. ACÓRDÃO 831/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 00361-00005775/2019-17. INTERESSADO: MURILO CAETANO ALVES LOPES. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE EMBARGO Nº D 118558-OEU, 21/03/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021. ACÓRDÃO 832//2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00002819/2019- 83. INTERESSADO: SABINO AMARAL NETO. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE EMBARGO Nº D 129853-OEU, de 17/07/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III -

iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021. ACÓRDÃO 833/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00005802/2019- 88. INTERESSADO: BSB AGROPECUÁRIA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE EMBARGO Nº D 122115-OEU, DE 17/09/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021. ACÓRDÃO 834/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361.00011085/2019-99. INTERESSADA: RITA BARBOSA DE SOUZA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 069549-OEU, DE 16/05/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021. ACÓRDÃO 835/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017-00001155/2019-35. INTERESSADO: FARLEY ANDERSON PEREIRA DA SILVA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE EMBARGO Nº D 118558-OEU, 21/03/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021. ACÓRDÃO 836/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017-00003151/2019-91. INTERESSADO: FLOREDELIZ ALKMIM. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 120411-OEU, DE 10/07/2019. 1. Lei nº 6.138/2018 - Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, determina em seu Artigo 22: “Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos

nesta Lei.” 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021.

ACÓRDÃO 837/2022

Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361-00003314/2019-00. INTERESSADO: CARLOS ANDRÉ FROIS PEREIRA RESENDE. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 874719-OEU, DE 21/02/2019. 1. Lei 6.138 /2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei; Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021.

ACÓRDÃO 838/2022

Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361-00004031/2019-77. INTERESSADO: FREDERICO COELHO JORGE LEAL. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 063485-OEU, de 26/02/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021.

ACÓRDÃO 839/2022

1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00011219/2018-91. INTERESSADO: MARIA ALICE BARROS MOREIRA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 0697012018-OEU-2016. 1. Recurso de ofício improvido. 2. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021. ACÓRDÃO 840/2022

Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 036100009778/2019-11. INTERESSADO: WALTER FALEIROS JÚNIOR. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 063485-OEU, de 26/02/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021 ACÓRDÃO 841/2022

Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0401700006924/2019-91. INTERESSADO: MARIA STELLA DE ANDRADE MACKAY DUBUGRAS. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 876576-OEU, de 01/10/2019. 1. A Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 915, de 11 de outubro de 2016, dispõe que a Administração Regional do Plano Piloto pode emitir autorização precária de uso ao interessado, conforme previsto nos termos do artigo 24-A, a seguir: Art. 13. A ocupação a título oneroso definida no art. 1º, incluindo os lotes de nº 35 – RUVs –, será permitida mediante concessão de uso, estabelecida com base no art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos termos desta Lei Complementar. Parágrafo único. O termo administrativo da concessão de uso de que trata esta Lei Complementar é firmado com o proprietário do imóvel ou seu procurador e assinado pela autoridade definida pelo Poder Executivo. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 915 de 11/10/2016). Art. 24-A. A Administração Regional do Plano Piloto deve emitir autorização precária de uso ao interessado desde que o pedido de regularização de que trata o art. 24 esteja acompanhado de projeto de arquitetura individual da unidade comercial e respectiva documentação. (Artigo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 915 de 11/10/2016). 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de

junho de 2021.

ACÓRDÃO 842/2022

Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO:00361-00057510/2017-24. INTERESSADO: JOSE EXPEDITO DE FREITAS. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 722339-OEU DE 14/09/2017. AUSÊNCIA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA DE USO. 1. A lei complementar nº 766/2008 e o Decreto nº 37.981/2017, estabelecem os procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos que ocupam a área pública para a obtenção do Termo de Autorização Precária de Uso, junto ao órgão competente, até a emissão do Termo de Concessão de Uso. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 junho de 2021.

ACÓRDÃO 843/2022

Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361-00024364/2018-31. INTERESSADO: EDUARDO GOMES CALMON ALVES CARDOSO. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº A 000820-OAI, de 31/10/2018. 1. Artigo 15 da Lei 6.138/2018: Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Artigo 21, incisos I, II e III §§ 1º e 2º da Lei 6.138/2018: O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases: I - habilitação de projeto arquitetônico; II - emissão de licença de obras; III - certificação da conclusão de obras. § 1º O licenciamento de obras deve observar a legislação de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade. § 2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos ou entidades afetas ao processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal. 3. Artigo 22 da Lei 6.138/2018: "Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei". Entretanto, não é o caso da obra em questão haja vista trata-se de Edificação em área urbana não regularizada. 4. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021.

ACÓRDÃO 844/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006163/2020-10. RECORRENTE: JURANDIR MARINHO DIAS. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/18 obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi regularizada a obra. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NEGARLHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO 845/2022

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0401700009478201977.

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR BEZERRA DE SIQUEIRA. RELATOR: GERVÁSIO

NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM

LICENCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei

6.138/2018 diz que toda obra pública ou privada só podem ser iniciadas após o

licenciamento e determina multa por descumprimento ao Código de Obras. 2. Não foi

apresentado licenciamento da obra notificada. 3. Correta a aplicação da advertência

prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de

Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de

juízo de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 846/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO:

00361-00004073/2019-16. INTERESSADO: ASHABERE - ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL

E BENEFICENTE DO RECANTO DAS EMAS. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira.

EMENTA: AUTO DE EMBARGO nº D 127557-OEU, de 21/02/2019. 1. Artigo 15 da Lei

6.138/2018: Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade

imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2.

Artigo 21, incisos I, II e III §§ 1º e 2º da Lei 6.138/2018: O licenciamento de obras é

instrumento de controle urbano composto das seguintes fases: I - habilitação de projeto

arquitetônico; II - emissão de licença de obras; III - certificação da conclusão de obras. § 1º

O licenciamento de obras deve observar a legislação de uso e ocupação do solo, recursos

hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade. §

2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos ou entidades afetas ao

processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal. 3.

Artigo 22 da Lei 6.138/2018: "Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de

obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei". Entretanto, não é o caso da

obra em questão haja vista trata-se de Edificação em área urbana não regularizada. 4.

Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros

da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção

da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e,

no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de

1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 21 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO 847/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo nº:

00361-00057237/2017- 38. Recorrente: JOSÉ CLÁUDIO DE MORAES XAVIER. Recorrido:

UREC/DFLEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: REVISÃO DE

LANÇAMENTO DA TEO. DECISÃO REVISADA. RECURSO PROVIDO. 1. Relatório

Fotográfico Z89992-REL, cita que por três vezes, foi constatado que a obra está paralisada

e há algum tempo sem dar andamento, detalhando um segundo pavimento no qual não foi

executado ainda. Sugerindo assim, já que há várias áreas apresentadas, pela própria área

demonstrada pelo requerente que é de 315,51 m². 2. Auditoria sugere o DEFERIMENTO do

recurso para a revisão de lançamento da taxa TEO - Taxa de Execução de Obras, em

conformidade com as alegações do recorrente, com área demonstrada para 315,51 m². 3. A

administração Pública deve revisar e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios

que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os

casos, a apreciação judicial. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 848/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00014190/2020-58. Interessado: CLUBE DOS PREVIDENCIÁRIOS DE BRASÍLIA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a obrigatoriedade da licença. 2. Obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 849/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00009314/2019-13. Recorrente: STOP CHAVEIRO CHAVES E CARIMBOS LTDA – ME. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - QUIOSQUE - EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008, estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 850/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00004058/2019-60. Interessado: ASHABERE - ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL E BENEFICENTE DO RECANTO DAS EMAS. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a obrigatoriedade da licença. 2. Obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Lote Institucional - parcelamento irregular do solo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 851/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. PROCESSO: 04017-00006191/2019-95. RECORRENTE: UREC. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, prevê hipóteses de restituição por motivo de cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido. 2. Correta a decisão de primeira instância no tocante à restituição dos valores pagos indevidamente. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO a decisão de Primeira Instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 852/2022 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00006514/2019-41. Recorrente: RAIMUNDA RIBEIRO OLIVEIRA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Manutenção do Auto de Infração. 2. Água servida lançada em área pública, contrariando a Lei nº 972/1995. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 31 de agosto de 2021. ACÓRDÃO 853/2022 Órgão: 2ª Câmara. Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00013447/2021-35. RECORRENTE: WELINGTON ANTONIO GOMIDES. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DATA DO INÍCIO DA OBRA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme a Lei Complementar nº 783 de 30 de outubro de 2008, a Taxa de Execução de Obras – TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente. 2. A incidência da TEO ocorre a partir da data de início da execução da obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento do solo, independentemente da data de seu licenciamento. 3. Em consonância com artigo 25, da Lei Complementar 783/2008, a declaração do recorrente no tocante à revisão de lançamento de alteração de área para 298,28m2, passa a contar a partir de 17.05.2021, data do início da obra de acréscimo. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Pública do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2021. ACÓRDÃO 854/2022 Órgão: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017.00016008/2020-01. INTERESSADO: PETRO RIOS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº E 017314-FAU, de 16/09/2020. 1. Conforme a Lei 3.036/2002 em seu artigo 76, os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância da norma e de sua regulamentação serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: II – multa; 2. Art. 46 da Lei 3.036/2022. Fica proibido afixar o meio de propaganda: III – em canteiros centrais; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 25 de agosto de 2021. ACÓRDÃO 855/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017.00016146/2020-82. INTERESSADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº E 000953-FAU. 1. A Lei nº 3.233/2003, nos termos do artigo 1º; 2º, §§ 1º e 2º, tratam das normas a serem cumpridas pelos proprietários dos terrenos localizados em área urbana do Distrito Federal, a seguir: Art. 1º A Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificadas, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 2. Recurso conhecido, negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de agosto de 2021. ACÓRDÃO 856/2022 Órgão: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00001461/2019-37.

INTERESSADO: SEM LIMITE LAVA A JATO LTDA ME. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 57124-AEU, DE 29/08/2017. 1. Artigo 2º do Decreto nº 17.079/1995, vejamos: Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. 2. Recurso conhecido, negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de agosto de 2021. ACÓRDÃO 857/2022 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00002636/2020-00. INTERESSADO: KARINA LETICIA GONZAGA. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 123473-AEU, DE 27/01/2020. 1. Lei nº 5.547/2015, artigos 1º e 2º: “Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público; Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que: I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares. Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar”. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 agosto de 2021. ACÓRDÃO 858/2022 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017.00005789/2019-67. INTERESSADO: CHÁCARA DAS PALMEIRAS BAR E RESTAURANTE EIRELI. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº E 014903-FAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Lei 972/1995: Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana; II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza. 2. Decreto 17.156/1996. Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II – multa. § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Texto com a redação dada pelo Decreto 18.369, de 26/06/1997, publicada no DODF de 27/06/1997 p. 4699). 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 25 de agosto de 2021. ACÓRDÃO 859/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361-00006545/2019-67. INTERESSADA: MICHELLY CRISTINA NUNES DOS SANTOS ME. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 181039-CLP, DE 20/05/2016. 1. A Lei

9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido, intempestivo. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de agosto de 2021. ACÓRDÃO 860/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361.00001471/2019-72. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQS 203 SUL. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO nº D082554-OEU, de 29/01/2019. 1. Artigo 15 da Lei 6.138/2018: Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Artigo 21, incisos I, II e III §§ 1º e 2º da Lei 6.138/2018: O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases: I - habilitação de projeto arquitetônico; II - emissão de licença de obras. III - certificação da conclusão de obras. § 1º O licenciamento de obras deve observar a legislação de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade. § 2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos ou entidades afetas ao processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal. 3. Artigo 22 da Lei 6.138/2018: "Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei". 4. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 861/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0361-008307/2016. INTERESSADO: RONALDO FERREIRA DE SOUSA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº D 100212-OEU, 07/11/2016. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido, intempestivo. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 862/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017-00012519/2019-11. INTERESSADO: SOCORRO SOUSA SILVA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de intimação demolitória nº D 076963-OEU, de 08/07/2016. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido, INTEMPESTIVO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 863/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361-00007652/2019-11. INTERESSADO: ADÃO DIVINO MARTINS JORGE. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de infração nº 057791-OEU, de 04/07/2016. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei

9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2021. ACÓRDÃO 864/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017-00010980/2019-21. INTERESSADO: ELIANE QUEIROZ DE BRITO. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D 045128-OEU, de 31/10/2019. 1. Artigo 15 da Lei 6.138/2018: Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Artigo 21, incisos I, II e III §§ 1º e 2º da Lei 6.138/2018: O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases: I - habilitação de projeto arquitetônico; II - emissão de licença de obras; III - certificação da conclusão de obras. § 1º O licenciamento de obras deve observar a legislação de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade. § 2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos ou entidades afetas ao processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal. 3. Artigo 22 da Lei 6.138/2018: "Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei". Entretanto, não é o caso da obra em questão haja vista trata-se de Edificação em área urbana não regularizada. 4. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 julho de 2021. ACÓRDÃO 865/2022 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0401700008342201940. INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE EMBARGO Nº B000614-OEE, de 08/10/2019. 1. Lei 6.138/2018: Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Artigo 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2021. RESOLUÇÃO Nº 106, DE 02 DE AGOSTO DE 2022 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal / JAR-DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não-tributários oriundos do exercício do poder de polícia, conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 16 de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79, Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, que aprovou o Regimento Interno, resolve: Art. 1º Tornar pública a ata de julgamento da Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Câmara e da 2ª Câmara no

mês de julho de 2020, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS.